



PROCESSO DISCIPLINAR N.º 40/17

(NÚMERO ANTIGO 5/2017-RMP-PD)

ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. RELATÓRIO:

1. Por despachos de 26/10/2016 de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador Geral da República, constantes de fls. 3 e 119, foi mandado instaurar inquérito pré-disciplinar que recebeu o n.º 42/20[...].
2. No dia 25/11/2016 foi, após prévio sorteio, nomeado como instrutor, o Exmo. Senhor Inspector, Dr. [...].
3. O procedimento teve por base **uma certidão extraída do Processo Administrativo (Interdição) n.º 109/14...**, e **uma outra extraída do Processo Administrativo (Interdição) n.º 118/16...**, ambas da Procuradoria da então Instância Local e Central Cível [...], da Comarca [...], remetidas a Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, na sua qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, pelos **ofícios n.ºs 533/[...]e 532/[...]**, **ambos de 17/10/2016**, do Ex.^{mo} Senhor Procurador-Geral Adjunto Coordenador da Comarca do [...].
4. Tendo em conta o ter de tais ofícios e respectivas certidões, o inquérito destinou-se a apurar a relevância disciplinar do exercício injustificado da faculdade de recusa de ordem hierárquica, alegadamente fundamentada em grave violação da consciência do magistrado (tipificada como falta disciplinar nos termos do art.º 79.º, n.º 6 do

EMP), da responsabilidade do Senhor Procurador-adjunto, [...], e no âmbito dos processos administrativos acima identificados.

5. Pelo que o objecto dos presentes autos é a recusa de cumprimento por parte do magistrado arguido de duas ordens emitidas no âmbito dos acima identificados processos administrativos provenientes da sua imediata superiora hierárquica, e com fundamento em alegada violação grave da sua consciência jurídica.
6. Assim, com as diligências desenvolvidas procurou-se averiguar se os factos ocorreram e se assumem relevância disciplinar – art.ºs 163.º e 211.º, n.º 1, ambos do Estatuto do Ministério Público (doravante EMP).
7. Recebido pelo Exmo. Senhor Inspector designado em 07/12/2016, procedeu-se à autuação como inquérito disciplinar nesse mesmo dia – fls. 1 e 223.
8. A instrução do inquérito iniciou-se em 07/12/2016 e contemplou as seguintes diligências:
 - a) Comunicação do início da instrução ao Exmo. Senhor Procurador-adjunto, Dr. [...], bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - cfr. art. 194.º, n.º 3, 192.º, 211.º, 212.º, 108.º e 216.º, todos do EMP e 212.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante LGTFP), aprovada pela Lei 35/2014, de 20-06 - ofícios a fls. 224 e 225 e termo de entrega de fls. 227.
 - b) Solicitação de registo biográfico e disciplinar do magistrado visado, do relatório da última inspecção e respectivo acórdão, que foram depois juntos aos autos – fls. 228 a 269;
 - c) Inquirição do Exma. Senhora Procuradora da República, Dra. [...], imediata superiora hierárquica do magistrado arguido – fls. 270 e 271 –, a qual juntou aos autos cópia do Boletim de Informações do ano de 2015/2016, relativo ao magistrado arguido.



- d) Interrogatório do Exmo. Senhor Procurador-adjunto Dr. [...], com arguido – a fls. 275 e 276.
9. Concluída a instrução do processo de inquérito, elaborou o Senhor Instrutor o Relatório previsto no art.º 213.º do EMP, tal como consta de fls. 278 a 292 v.º, no qual propôs, com base nos factos que considera provados, a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, constituindo aquele a parte instrutória do processo disciplinar, nos termos do art.º 214.º, n.º.1 do EMP, por entender que seria aplicável pena de multa.
10. Por despacho de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, de 16/03/2017, foi convertido o inquérito em **processo disciplinar**, tendo sido designado como instrutor o Senhor Dr. [...], vindo a ser autuado a 03/04/2017 com o n.º 5/2017-RMP-PD – fls. 296 e capa respectiva.
11. Foi então **proferida acusação**, nos termos do art. 197.º do EMP, datada de 21/04/2017 – fls. 297 a 325 -, que aqui se dá por inteiramente reproduzida, onde são imputadas ao arguido Dr. [...], em autoria material, duas infracções disciplinares por violação do dever de obediência a instruções e ordens provenientes da imediata hierarquia, previstas pelas disposições conjugadas dos art.º s 76.º, n.º s 1 e 3 e 79.º, n.º 6, ambos do EMP, a ser cada uma delas punida com a pena de 20 dias de multa, perfazendo em cúmulo jurídico a pena única de 30 dias de multa - art.ºs 168.º e 181.º do EMP, art.º 4.º, n.º 1, da Lei 143/99 de 31/08 (que alterou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, doravante EMJ) e art.º 87.º da Lei 21/85 de 30-07 (que aprovou o EMJ) – tendo sido fixado em 20 dias o prazo para apresentação da defesa, nos termos do art. 198.º, n.º 1, do EMP, de que foi **notificado** o Exmo. Senhor Procurador-Adjunto, Dr. [...], **no dia 28/04/2017**, com as advertências previstas no art. 201.º do EMP e no art. 216.º, n.º 7, da LGTFP – fls. 326.

12. O Exmo. Senhor Procurador-Adjunto, Dr. [...], apresentou a sua defesa por requerimento, de fls. 328 a 375, enviado, por carta registada, com registo de **29/05/2017**, ou seja, no último dia do prazo, pelo que tal defesa é tempestiva.

13. Nessa defesa, para além de pugnar pela irrelevância disciplinar dos factos descritos na acusação, bem como pela ausência de culpa, mesmo sob a forma de negligência, invocou ainda a prescrição do procedimento disciplinar com o fundamento de que, sendo do conhecimento da sua imediata superiora hierárquica os factos pretensamente relevantes para o procedimento disciplinar em data anterior aos 60 dias que precederam a data do despacho dado pelo órgão competente a mandá-lo instaurar, extinguiu-se tal direito por caducidade. Invoca para procedência desta questão prévia o art.º 194.º do EMP e o art.º 178.º, n.º 2 da LGTFP.

14. Nessa sequência do Exmo. Senhor Inspector elaborou **02/05/2017**, o relatório previsto no art. 202.º do EMP, findo o qual propõe que se imponha ao mesmo arguido a pena de 20 dias de multa por cada uma das infracções, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 166.º, n.º 1-b), 168.º - este conjugado com o art.º 4.º, n.º 1 da Lei 143/99 de 31/08 e 87.º da Lei 21/85 de 30.07 - e 181.º, todos do EMP, correspondendo-lhes **em cúmulo jurídico a pena única de 30 dias de multa** – fls. 376 a 402 v.º.

II. Questão Prévia: Alegada prescrição do procedimento disciplinar:

Estabelece a LGTFP:

Artigo 178.º

Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar

1 – (...)



2 — O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo de 60 dias sobre o conhecimento da infração por qualquer superior hierárquico.

(...)

Embora tal não releve para início do prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, a imediata superiora hierárquica do magistrado arguido teve conhecimento dos factos que integram as infracções disciplinares aqui em causa no dia **19/09/2016** (cfr. fls. 115 e 217).

Por despachos de **26/10/2016** de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador Geral da República, constantes de fls. 3 e 119, foi mandado instaurar inquérito pré-disciplinar que recebeu o n.º 42/2016-RMP-1.

Assim, quando foi mandado instaurar procedimento disciplinar tinham decorrido apenas 37 dias sobre o conhecimento da infração pela imediata superiora hierárquica do magistrado arguido.

Pelo que não se verifica a invocada prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar.

Por outro lado, estabelece o EMP:

Artigo 194.º

Prazo de instrução

1 - A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 90 dias.

A ultrapassagem do prazo estabelecido por esta norma, invocada pelo magistrado arguido para sustentar a prescrição, não tem como consequência a prescrição, constituindo apenas

um prazo de instrução do processo disciplinar e nada mais, sendo por isso estranha à questão jurídica suscitada.

III. FUNDAMENTAÇÃO:

III.1- DOS FACTOS:

Consideram-se provados os factos descritos no Relatório do Senhor Inspector a fls. 376 a 402, com base nos meios de prova ali referidos e acima indicados, os quais vão assim reproduzidos:

“a) Dados Curriculares do Arguido:

1. O Sr. Procurador-Adjunto Dr[...] nasceu a 21.11.1956 e é magistrado do M.º P.º desde 30.08.1989 (data da sua tomada de posse em regime de estágio como Delegado do Procurador República e colocado na comarca [...]).
2. Exerce atualmente funções como efetivo na Comarca do [...] - Instância Local Cível desse Município, desde 1.9.2014 (com a instalação da nova comarca do [...], por força da Lei n.º 62/2013, de 26/09 e do DL 49/2014, de 27.03).
3. Serviu anteriormente na comarca do [...] desde 1.06.1990 a 1.04.1993; na comarca do [...] desde 1.04.1993 a 12.05.1994; na comarca de [...] ([...]) desde 12.05.1994 a 5.12.1996; na comarca [...] até 8.05.2003; na comarca de [...] desde 8.05.2003 a 19.09.2005; na área de Jurisdição Cível do [...] desde 19.09.2005, onde ainda se mantém em funções, sendo que durante esse período temporal esteve suspenso do exercício das suas funções de 21.06.2006 a 18.12.2006 (nos termos do disposto no art.º 110.º, n.º 2 do EMP) e cumpriu uma pena de inatividade de 15 meses desde 9.12.2009 a 10.03.2012.
4. **O seu serviço foi notado por três vezes, nos seguintes termos:** **i)** Por acórdão do CSMP de 7.04.1987, foi classificado de BOM o seu serviço como Representante do M.º P.º não magistrado, no Tribunal de Trabalho da Comarca [...], em inspeção extraordinária (Proc. n.º 50/87 – L.º RMP 9); **ii)**



Por acórdão do CSMP de 6.06.2006, foi classificado de Mediocre o seu serviço como Procurador-Adjunto na Comarca de [...] (Proc.º n.º 45/2006 – RMP); **iii**) Por acórdão da secção para apreciação do mérito profissional do CSMP, datado de 18.10.2016, foi deliberado ser intenção do CSMP atribuir ao magistrado ora arguido a classificação de BOM pelo serviço prestado durante o período temporal de 10.03.2012 a 10.03.2016, na instância local cível do [...] e na extinta comarca [...] (área cível), sendo notificado o magistrado para os efeitos do disposto no art.º 121.º e 122.º do CPA (para exercer o direito de audição previa à deliberação final).

5. Disciplinarmente, como se extrai da nota biográfica supra referida, o magistrado arguido: **i**) foi suspenso de funções a partir 18.11.1997 (art.º 127.º, al. a) da LOMP) por, no âmbito do Processo Comum n.º 1242/97, da 5.ª secção do Tribunal da Relação de [...] ter sido pronunciado pela prática de crimes dolosos (processo n.º 4796 – L.º H – 9); **ii**) foi alvo de aplicação da pena de 20 dias de multa, por atos praticados enquanto Procurador-Adjunto na comarca [...], conforme acórdão da secção disciplinar do CSMP de 15.03.2006 (processo n.º 144/20[...] – L.º RMP 18); **iii**) esteve preventivamente suspenso de funções no período compreendido entre 21.06.2006 e 18.12.2006, por força do estatuído no n.º 2 do art.º 110.º do EMP; **iv**) foi alvo de aplicação da pena de 60 dias de multa por atos praticados enquanto Procurador-Adjunto nas comarcas de [...] e de [...], conforme acórdão da secção disciplinar do CSMP de 8.02.2007 (na apreciação conjunta dos processos disciplinares n.ºs 9/2000 e 91/2006 – L.º RMP 18); **v**) foi alvo de aplicação da pena de 1 ano e 3 meses de inatividade, por factos praticados enquanto Procurador-Adjunto na comarca de [...], acrescida da sanção acessória de impossibilidade de acesso ou promoção durante um ano a contar do termo da pena principal, consoante acórdão da secção disciplinar do CSMP de 17.02.2009 (proc. 172/20[...] – RMP – PD), pena que cumpriu desde 9.12.2010 a 12.3.2012.

b) Factos com directa relevância disciplinar:

6. A partir de Setembro de 2015 (conforme Ordem de Serviço 16/2015, de 5.09. convertida em definitiva pela O. S. 34/2015, de 9.11, ambas do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto Coordenador do M.º P.º da comarca [...]), ao magistrado arguido – então em exercício de funções na instância local

cível da comarca do [...], município do [...], desde 1.09.2014 - passou a competir-lhe: **i)** a representação do Ministério Público nos procedimentos em curso nos Juiz 1, Juiz 3 e Juiz 4; **ii)** a direção e despacho de processos administrativos e de procedimentos afins da competência das secções, das seguintes espécies e nas proporções referenciadas nos seguintes subitens: a) de acompanhamento dos procedimentos judiciais em curso ou para instauração de procedimentos dependentes deles; b) de todos os referenciados a procedimentos onde lhe compete a representação judicial, deles excluídos os com intervenção principal, ativa ou passiva, do Estado Português de valor superior a 30.000,00 euros; c) de instauração de procedimentos autónomos da competência da secção judicial; d) de instauração de ação especial para declaração de interdição por anomalia psíquica ou inabilitação; e) de 2/3 dos em curso em 31.8.2015 da sua titularidade, sobranes da redistribuição prescrita anteriormente por outra magistrada; f) de 1/6 dos iniciados a partir de 1.9.2015; g) de outros procedimentos, deles excluídos os com intervenção principal do Estado Português de valor superior a 30.000,00 euros; h) de 1/3 dos iniciados a partir de 1.9.2015, a distribuir por espécie jurisdicional de referência.

7. Um dos processos administrativos que esteve a cargo funcional do Sr. Dr. [...] na Procuradoria da instância local cível do [...], foi o correspondente ao n.º 109/14..., ora reproduzido por cópia nos presentes autos (fls. 19 a 118),

8. que lhe foi distribuído em 17.12.2014 e com vista a eventual propositura de ação judicial de interdição ou de inabilitação de [...] e por suspeitas de que o mesmo[...].

9. Na instrução do predito Processo Administrativo o magistrado arguido providenciou pela elaboração e junção de certidão de nascimento do requerido [...], bem como por informação social sobre a situação familiar e habitacional referente ao mesmo – cf. despacho de fls. 17 do citado processo, proferido em 19.12.2014.

10. [...]

11. [...]



12. [...]

13. [...]

14. [...]

15. [...]

16. [...].

17. O projeto de petição inicial que faz fls. 104 a 109 do PA 109/14... (fls. 106 a 111 do presente inquérito disciplinar), e cujo teor se reproduz para todos os legais efeitos, expressamente refere nos seus art.º s 3.º e 4.º o seguinte: art.º 3.º, (e passa-se a citar) “[...]”

18. Concluso o processo à Exma. Procuradora da República Dra[...]para aprovação da petição inicial referida em 16, a Exma. PR lavrou o despacho que faz fls. 110 do PA 109/14... e com os seguintes termos: “Aprovo o projeto de petição inicial que antecede, ao qual, contudo, deverão ser retirados os art.º s 3.º e 4.º por descreverem sintomas possíveis da [...], mas que não estão suficientemente indiciados no caso concreto “.

19. Regressado o PA 109/14... para a titularidade e posse do magistrado arguido, na conclusão que lhe foi feita em 1.09.2016, proferiu despacho em 14.09.2016, nos seguintes termos (que se passam a citar) “Despacho que antecede (que é o despacho da Exma. PR Dra. [...]): Tomei conhecimento. - Consigna-se no entanto que proceder às alterações sugeridas na petição inicial que elaborei, violam a consciência jurídica do signatário, enquanto cidadão e enquanto magistrado. E, pelas seguintes razões: 1. As características específicas [...]obrigatoriamente submetida, sob a presidência de um juiz – art.º s 896.º e 898, ambos do CPC – ou seja, após a introdução dos factos em juízo; 2. Por outras palavras, [...]; 4. Tais elementos são imprescindíveis na delimitação precisa e plausível do caso em apreço, para que o perito possa decidir, sobretudo, nas circunstâncias em que o caso não é suficientemente claro; 5. Devem por isso constar na petição inicial “. Deste modo (conclui o

magistrado arguido o despacho em referência) e pelas razões supra referidas: 1. Dou sem efeito a petição inicial que formulei a fls. 103 a 108; 2. Conclua os autos à Exma. Sra. Procuradora subscritora do despacho de fls. 109, para formular a petição inicial de acordo com o seu entendimento.

20. Com data de 19.09.2016 a imediata hierarca do magistrado arguido – a Procuradora da República [...]– proferiu no PA 109/14... o seguinte despacho: “ Conclua os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral-Adjunto Coordenador da Comarca do [...] para conhecimento do despacho que antecede e para os fins que tiver por convenientes”.

21. Em termo de conclusão aberto em 21.09.2016 no predito PA, o Exmo. PGA Coordenador proferiu o douto despacho inserido a fls. 113 a 115 (fls. 116 a 119 destes autos), que aqui se dá por integralmente reproduzido e que é do seguinte teor: *“Por despacho de 15.07.2016, constante de fls. 109, a Sra. PR [...], na qualidade de magistrada com funções de direcção hierárquica do Sr. PA Dr. [...]nos serviços da procuradoria da república das instâncias Central e Local Cível do Município [...], aprovou o projecto de petição inicial de acção especial para interdição por anomalia psíquica por ele elaborado e ora constante de fls. 103 a 108, porém com a instrução de lhe deverem ser retirados os art.º s 3.º e 4.º respectivos por descreverem sintomas [...], mas que não estão suficientemente indiciados no caso concreto. Por despacho de 1.9.2016, constante de fls. 110 a 112, o Sr. Dr. [...], após enunciação das razões que entendeu assistirem-lhe, decidiu dar sem efeito a petição inicial em causa e determinou que se concluíssem os autos à Sra. Dra. [...]para formular a petição inicial de acordo com o seu entendimento. Presentes que lhe foram em 19.9.2016, ordenou na mesma data – fls. 112 – esta magistrada que os autos fossem conclusos ao signatário para conhecimento do despacho de 1.9.2016 do Sr. PA Dr[...]e para os fins tidos por convenientes. Apreciando (continua o ilustre PGA): A posição documentada pelo Sr. PA no despacho de 1.9.2016 equivale, materialmente, à recusa de cumprimento de instrução de superior hierárquico com fundamento em violação grave de consciência jurídica prevista no art.º 79.º, n.º s 2, parte final, e 3 do EMP. Nos termos do n.º 4 do preceito, a declaração de recusa confere ao superior hierárquico a faculdade de avocar o procedimento ou de o distribuir a outro magistrado. Na sua intervenção de 19.9.2016 a Sra. Dra. [...]nada referiu acerca da avocação do processo. Avocação que, de qualquer modo, não se considera justificada, atenta a manifesta*



simplicidade das questões em presença. Não havendo lugar a avocação, deve o procedimento ser atribuído a outro magistrado. Essa atribuição, porém, tem que ser determinada pelo signatário que, nos termos da distribuição de serviço titulada pela Ordem de Serviço n.º 27/2016 – CoordPRT, de 23.9, a magistrada em causa só tem sob a sua alçada funcional o Sr. Dr. [...]. Nessa conformidade vai-se determinar infra a afectação do processo à Sra. PA Dra[...]que, para o efeito, ficará sujeita à tutela hierárquica da Sra. Dra. [...]. Por outro lado: A instrução emitida pela Sra. Procuradora da República afigura-se pertinente. Ainda que discutível fosse, sempre se teria alguma dificuldade em compreender como é que o seu acatamento pudesse violar gravemente a consciência jurídica de um qualquer magistrado. Dificuldade que, salvo o devido respeito, as razões alinhadas pelo Sr. Dr. [...]no seu despacho de 1.9.2016 não permitem ultrapassar no caso concreto. Motivos por que, constituindo o exercício injustificado da faculdade de recusa falta disciplinar – n.º 6 do art.º 79.º do EMP -, se entende ser de comunicar os factos ao CSMP para que, em seu melhor critério, determine a tal propósito o que tiver por conveniente. Decidindo (finaliza o Exmo. PGA): Termos em que se decide, com atenção a todo o exposto, o seguinte: i) Ordenar a redistribuição do presente PA à Sra. PA Dra. [...], que nele actuará sob a direcção hierárquica da Sra PR Dra [...]; ii) Ordenar a extração de certidão integral do processado e a sua remessa ao CSMP para os fins tidos por convenientes, designadamente, de natureza disciplinar.

(seguem-se as comunicações devidas – à Exma PGD do [...] e aos magistrados destinatários do despacho proferido)“.

22. Um outro processo administrativo que esteve a cargo funcional do Sr. Dr. [...]na Procuradoria da República da instância local Cível, do município do [...], foi o correspondente ao n.º 118/16..., ora reproduzido por certidão integral nos presentes autos (fls. 121 a 220 do presente inquérito disciplinar),

23. [...]

24. P[...]

25. Na instrução do predito PA 118/16..., o Sr. Magistrado arguido providenciou pela requisição e junção da certidão de nascimento da requerida [...], e ainda no sentido de que a informação social junta ao requerimento do [...]l (o referenciado no ponto factual anterior) pormenorizasse a informação de que a requerida – e passa-se a citar: é “[...]”

26. A concretização do comportamento da requerida [...], solicitada e referida no ponto que antecede, mereceu o seguinte esclarecimento: [...]

27. No seguimento das diligências instrutórias do PA 118/16..., o Sr. Procurador-Adjunto ora arguido solicitou a identidade e morada dos filhos da requerida, com vista à designação de tutor e dos membros do Conselho de Família, na eventualidade de o M.º P.º intentar a ação especial de interdição por anomalia psíquica.

28. Obtido o contacto telefónico e morada do filho [...] – identificação que veio a ser apurada de forma completa, como sendo [...]– o Sr. Magistrado arguido deprecou ao serviço do M.º P.º competente a audição do mesmo em declarações, no sentido de ser obtida a identidade completa e respetiva disponibilidade, dos familiares mais próximos da requerida, tudo com a finalidade de indicação de tutor e dos membros do Conselho de Família, nos termos do disposto no art.º 891 do CPC.

29. Em cumprimento da diligência processual deprecada, o filho da requerida [...] foi ouvido em auto de declarações em 4/4/2016, na Procuradoria da instância local cível do município da [...], cujo teor aqui se reproduz para todos os legais efeitos e que faz fls. 34 e 35 do PA 118/16... (correspondente a fls 154 e 155 do presente inquérito disciplinar).

30. No auto de declarações a que se faz referência no ponto que antecede, declarou o filho da requerida: (passa-se a citar) “[...]”.

31. Por despacho datado de 11.4.2016, proferido no PA 118/16..., o magistrado arguido formulou em anexo o projeto de petição inicial de ação declarativa de [...]que mandou remeter (no mesmo



despacho) à sua imediata hierarquia – a Exma. Procuradora da República Dra. [...]– para aprovação superior.

32. O projeto de petição inicial em referência, que faz fls. 38 a 42 do PA 118/16... (fls. 157 a 161 do presente inquérito disciplinar), e cujo teor aqui se reproduz para todos os legais efeitos, expressamente alega nos seus art.ºs 3.º e 4.º, o seguinte: art.º 3.º (e passa-se a citar) “[...]”

33. E no mesmo projeto de petição inicial da ação de interdição por [...]da [...], o magistrado arguido propõe: i) para tutor da interditanda - [...], seu filho; ii) para constituir o Conselho de Família - [...] (irmão da interditanda), como protutor, residente em [...]–[...]–[...], e [...] (filha da requerida), na qualidade de vogal, com residência em “[...]”

34. Concluso o PA referido à Exma. PR Dra. [...]para aprovação da petição inicial antes referida e com a alegação fáctica constante dos pontos 31 e 32, a Exma. PR lavrou o despacho que faz fls. 43 do citado PA (correspondente a fls. 163 dos presentes autos) e com os seguintes dizeres: “Pese embora a peça elaborada esteja tecnicamente correcta, parece-nos que deverá confirmar-se a disponibilidade da filha da requerida para fazer parte do conselho de família, porquanto a mesma reside no estrangeiro. Assim, sugere-se que a mesma seja notificada para dizer se pretende fazer parte do conselho de família, caso seja decretada a interdição da sua mãe, ou se concorda com a nomeação de [...]e de [...]para esse conselho, sendo indicado como tutor o seu irmão [...]. Recolhidas tais informações, deverá a petição ser enviada novamente para aprovação, sendo os artigos 3.º e 4.º, em que se descrevem as características da [...], concretizados no sentido de descreverem as características concretas que se manifestam na requerida e que provocam a sua incapacidade”.

35. Regressado o PA 118/16... para a titularidade e posse do magistrado arguido, na conclusão que lhe foi feita em 21.4.2016, proferiu despacho para dar cumprimento ao estatuído pela sua imediata hierarquia no ponto 33 deste relatório, e no concernente à obtenção da concordância da filha da interditanda para fazer parte do conselho de família,

36. sendo que o resultado dessa diligência foi no sentido de que o cargo de tutor deveria ser deferido ao filho [...] e o de protutor e de vogal deveriam caber, respetivamente aos irmãos da requerida - [...].

37. mostrando-se a filha da requerida, [...], indisponível para o exercício de qualquer cargo no conselho de família, porque – como expressamente justificou – a tal obstava a distância do seu domicílio – que alternava por [...] e [...] – em relação ao de sua mãe, tudo conforme correspondência trocada no citado PA 118/16... e documentada em fls. 45, 46 e 53 (correspondente a fls. 165,166 e 174 do presente processo de inquérito disciplinar).

38. Novo termo de conclusão foi aberto ao magistrado arguido no PA acabado de indicar, em 4.7.2016, despachando em 12.7.2016, no sentido de reformular a petição inicial em conformidade com as instruções de alteração recebidas da hierarquia e remetê-la para nova apreciação hierárquica.

39. No novo projeto de petição inicial – que faz fls 83, 84, 85, 86, 87 e 88 do PA 118/16... – o magistrado arguido manteve a proposta para o cargo de vogal do conselho de família a favor da filha da interditando, não obstante a expressa justificação desta (e documentada no PA em referência) para a sua impossibilidade de exercê-lo e o sentido das instruções hierárquicas expressas no de despacho referenciado no ponto 33 deste relatório,

40. além de que, o mesmo projeto de petição inicial da autoria do magistrado arguido, em relação à instrução hierárquica, no sentido de que as características [...] descritas nos art.º s 3.º e 4 do projeto de petição inicial anterior “deviam concretizar através da descrição das concretas características que se manifestam na requerida e que provocam a sua [...]”, o novo projeto apenas acrescentou ao [...]

41. Novamente concluso o PA em referência à imediata hierarca do magistrado arguido – a Exma. PR Dra. [...]-, para aprovação do novo projeto de petição inicial da ação de interdição a que se vem aludindo e referenciado nos pontos 38 e 39, aquela ilustre magistrada lavrou o despacho que faz fls.



92 do PA 118/16..., e nos seguintes termos (e passa-se a transcrever): “Verifica-se que os art.º s 3.º e 4.º da petição inicial continuam a configurar uma caracterização genérica possível da [...], sem que sejam concretizadas as características específicas que se manifestam na requerida e que provocam a [...] (conforme apontado no nosso despacho de fls. 43). Acresce que se entende que a indicação da filha da requerida como protetora, atendendo à sua residência no estrangeiro ([...] e [...]), não é a solução mais adequada no caso. Na verdade, o protetor tem funções de fiscalização, sendo essencial a sua proximidade física e a sua disponibilidade para acompanhar o mais possível a requerida, bem como a ação do tutor. Acresce que, no caso, existem outros familiares idóneos a exercer as funções de protetor e vogal do conselho de família, conforme aliás é reconhecido pela própria filha (cfr. fls 77). Assim sendo, deverá o projeto de petição inicial ser corrigido, sendo concretizados os factos que determinam a[...]da requerida (nomeadamente “[...] “ – cf. Fls. 3 e 7). Deverá ainda ser indicada como protetor o irmão da requerida, [...]e como vogal do conselho de família, a sua irmã [...], sendo o articulado adaptado em conformidade (art.º 21 e ss). Devolva ao titular”.

42. Regressado o PA 118/16... para a titularidade e posse do magistrado arguido, na conclusão que lhe foi feita em 2.09.2016, proferiu despacho em 14.9.2016, nos seguintes termos (que se passam a citar): “Despacho que antecede (que é o despacho da Exma. PR Dra. [...]): Tomei conhecimento. - consigna-se (continua o despacho do magistrado arguido) no entanto que proceder às alterações sugeridas na petição inicial que elaborei, violam a consciência jurídica do signatário, enquanto cidadão e enquanto magistrado. E pelas seguintes razões (continua ainda o despacho do magistrado arguido): 1. [...] submetida, sob a presidência de um Juiz – cfr. art.º s 896 e 898.º, ambos do CPC – ou seja após a introdução dos factos em juízo; 2. por outras palavras, para que a interdição da requerida seja decretada, é relevante a permanente e [...] Acrescenta ainda o despacho acabado de referir: “ Relativamente à indicação da filha mais velha da interditanda para protetora, nada impede que exerça, de forma efetiva e esclarecida, as suas funções no conselho de família, pois, sendo a primogénita – art.º 143.º, 1.º, al. d), do C. Civil – é médica, tem bom relacionamento com o irmão mais novo, indicado para exercer as funções de tutor; o facto de residir no estrangeiro não é impeditivo da fiscalização da atividade do tutor, uma vez que se desloca a Portugal com regularidade e utiliza, com desenvoltura, os meios que a informática põe ao seu dispor “. Deste

modo (conclui o magistrado arguido no despacho acabado de citar) e pelas razões supra descritas:

1. Dou sem efeito a petição inicial que elaborei a fls. 83 a 88; 2. Conclua os autos à Exma. Sra. Procuradora da República subscritora do despacho de fls. 92, para formular a petição inicial de acordo com o seu entendimento“.

43. Com data de 19.9.2016 a imediata hierarca do magistrado arguido – A PR Dra. [...]– proferiu no PA 118/16... o seguinte despacho: “conclua os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral-Adjunto Coordenador da Comarca do [...] para conhecimento do despacho de fls. 93 a 95 e para os fins que tiver por convenientes“.

44. Em termo de conclusão aberto em 21.9.2016 no predito PA 118/16..., o Exmo. PGA Coordenador da Comarca [...], proferiu este ilustre magistrado o douto despacho inserido a fls. 97 a 99 (fls. 218 a 221 destes autos), que aqui se dá por integralmente reproduzido e que é do seguinte teor: “Por despacho de 15.7.2016, constante de fls 92, a senhora Procuradora da República Dra. [...], na qualidade de magistrada com funções de direção hierárquica do Senhor Procurador-Adjunto Dr. [...] serviços da Procuradoria da República das instâncias Central e Local Cível do Município do [...], ordenou que o projeto de petição inicial constante de fls 83 a 88 por ele elaborado fosse «corrigido, sendo concretizados os factos que determinam a [...]da requerida (nomeadamente “[...]”)» e sendo «indicada como protutor o irmão da requerida, [...]e como vogal do conselho de família, a sua irmã [...]». Por despacho de 14.9.2016, constante de fls 93 a 95, o Senhor Dr [...], após enunciação das razões que entendeu assistirem-lhe, decidiu «dar sem efeito a petição inicial em causa e determinou que se concluíssem os autos à Senhora Dra. [...]» para formular a petição inicial de acordo com o seu entendimento». Presentes que lhe foram em 19.9.2016, ordenou na mesma data – fls 96 – esta magistrada que os autos fossem conclusos ao signatário « para conhecimento dos despacho (de 14.9.2016 do Sr. Dr. [...]) e para os fins tidos por convenientes». Apreciando (continua o despacho do ilustre PGA): A posição documentada pelo Senhor Procurador Adjunto no despacho de 14.9.2016 equivale, materialmente, à recusa de cumprimento de instrução de superior hierárquico com fundamento em violação grave de consciência jurídica prevista no art.º 79.º, n.º s 2,



parte final, e 3 do EMP. Nos termos do n.º 4 do preceito, a declaração de recusa confere ao superior hierárquico a faculdade de avocar o procedimento ou de o distribuir a outro magistrado. Na sua intervenção de 19.9.2016 a senhora Dra [...]nada referiu acerca da avocação do processo. Avocação que, de qualquer modo, não se considera justificada, atenta a manifesta simplicidade das questões em presença. Não havendo lugar a avocação, deve o procedimento ser atribuído a outro magistrado. Essa atribuição, porém, tem que ser determinada pelo signatário que, nos termos da distribuição de serviço titulada pela ordem de Serviço n.º 27/2016-CoordPRT, de 23.9, a magistrada em causa só tem sob a sua alçada funcional o Senhor Dr[...]. Nessa conformidade vai-se determinar infra a afetação do processo à Senhora Procuradora Adjunta Dra. [...]que, para o efeito, ficará sujeita a tutela hierárquica da Senhora Dra. [...]. Por outro lado: (reza ainda o despacho que vimos a transcrever) A instrução emitida pela senhora Procuradora da República afigura-se pertinente. Ainda que discutível fosse, sempre se teria alguma dificuldade em compreender como é que o seu acatamento pudesse violar gravemente a consciência jurídica de um qualquer magistrado. Dificuldade que, salvo o devido respeito, as razões alinhadas pelo Senhor Dr. [...]no seu despacho de 14.9.2016 não permitem ultrapassar no caso concreto. Motivos por que, constituindo o «exercício injustificado da faculdade de recusa(...) falta disciplinar» - n.º 6 do art.º 79.º do EMP - , se entende ser de comunicar os factos ao CSMP para que, em seu melhor critério, determine a tal propósito o que tiver por conveniente” . E culmina o despacho que se acaba de citar com a ordem de execução do decidido para efeitos disciplinares e com a notificação do despacho aos vários destinatários do mesmo e à Exma. PGD do [...].

45. O Sr. Dr. [...], magistrado arguido no presente processo, bem compreendeu, ou pelo menos devia compreender se atuasse com a atenção devida, que as instruções que recebera da sua imediata superiora hierárquica, no sentido de alterar as alegações fácticas dos art.º s 3.º e 4.º dos projetos de petição inicial que elaborara nos âmbito dos PA's 109/14... e 118/16..., bem como a ordem superior de alterar a indicação da composição do Conselho de Família relativamente à interdita [...] , tinham o carácter de instruções processuais para corrigir erros/imperfeições técnico-jurídicas,

46. e que tendo tais instruções essa índole corretiva em peças processuais, tinha o dever funcional de lhes dar cumprimento em conformidade e nos estritos termos superiormente decididos,

47. não havendo, portanto justificação legal para se recusar ao respetivo cumprimento, com fundamentos em violação grave da sua consciência jurídica,

48. pois que consubstanciando-se as referidas instruções hierárquicas em meras correções técnico/jurídicas em peças processuais, não lhes era oponível a justificação legal de recusa quanto ao seu cumprimento ínsita no n.º 2 do art.º 79.º do EMP,

49. nem mesmo o cumprimento dessas mesmas instruções – destinadas, repete-se, a correções técnicas de alegação fáctica em peça processual de petição inicial, se enquadravam no conceito de escusa de cumprimento por violação grave da consciência jurídica.

50. Além de que, acresce ao já referido que, se por hipótese, as correções hierárquicas acabadas de referir e provenientes da imediata superior hierárquica, não fossem as mais corretas, sob o ponto de vista técnico-jurídico,

51. as consequências processuais nefastas que, eventualmente resultassem para o insucesso do pedido formulado nas ações especiais de interdição a propor na sequência dos PA's 109/14... e 118/16..., seriam da inteira responsabilidade da magistrada autora de tais instruções hierárquicas.

52. Em todos os atos e condutas supra descritas, o arguido Dr. [...], agiu de livre vontade e conscientemente.

53. Sabia que no exercício das suas funções estava vinculado ao dever de obediência às instruções e ordens dos seus superiores hierárquicos, em conformidade e dentro dos limites impostos pelo art.º 76.º, n.º 1 e 3, 79 e 80.º do EMP,

54. e que esse dever consiste na subordinação dos magistrado aos de grau superior e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto nos art.º s 79.º e 80.º do mesmo EMP,



55. e que apesar de não ter atuado com intenção deliberada de afrontar as ordens superiores da hierarquia, irrefletidamente não atentou, como devia e podia por ser magistrado do M.º P.º que já conta com a experiência funcional de mais de 27 anos de exercício, que não lhe era lícito opor-se ao cumprimento das ordens e instruções superiores com o fundamento em violação grave da sua consciência jurídica.

56. Sabia ainda que a violação desses deveres era disciplinarmente ilícita e punível.

57. Nas mesmas circunstâncias sabia, por fim, que dessa violação poderiam resultar, como resultaram efetivos danos para a boa imagem e prestígio das instituições judiciárias – maxime para o M.º P.º.”

Não há factos não provados.

A convicção quanto à matéria de facto fundou-se nos elementos de prova referidos pelo Senhor Inspector a fls. 400 e 401 do seu Relatório e descritos nos pontos 3 e 8 da parte “I. RELATÓRIO” deste Acórdão, analisados segundo as regras da experiência e a livre convicção.

Tal como referiu o Senhor Inspector, o juízo probatório alicerçou-se, no fundamental, na documentação que acompanhou a participação disciplinar, nas informações oficiais juntas (nota biográfica, informação hierárquica, ordens de Serviço da Coordenação do M.º P.º da Comarca do [...]), nos depoimentos dos superiores hierárquicos do magistrado arguido e nas declarações deste no âmbito do respectivo interrogatório ainda no âmbito do processo de inquérito disciplinar.

Apenas se aditará que, onde quer que concorreram documentos, se lhes deu natural – e legal – prevalência e que o *non liquet* sempre foi valorado em favor do arguido.

III.2- DO DIREITO:

Enquadrando jurídico-disciplinarmente os factos provados, considerou o Senhor Inspector que as condutas descritas do Exmo. Senhor Procurador-adjunto Dr. [...], integram duas infracções disciplinares, ambas por **violação do dever de obediência** a instruções e ordens provenientes da imediata superiora hierárquica, previsto pelas disposições conjugadas dos art.º s 76.º, n.º s 1 e 3 e 79.º, n.º 6, ambos do EMP, infracções que denotando negligência e desinteresse do arguido no cumprimento dos deveres profissionais e são punidas com a pena de multa prevista nos art.º s 166.º n.º 1-b), 168.º e 181.º, todos do EMP.

O dever de obediência consiste obrigação de acatamento, por parte dos magistrados do Ministério Público, das directivas, ordens e instruções recebidas dos magistrados de grau superior de quem são hierarquicamente subordinados, sem prejuízo do disposto nos artigos 79.º e 80.º do EMP – art. 76.º, n.ºs 1 e 3, do EMP.

Nos termos do artigo 163.º do EMP, *“[c]onstituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais (...)”*.

A infracção disciplinar é assim, a conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial, levada a cabo por magistrado do Ministério Público, traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos na lei, inerente às funções que exerce e para as quais está habilitado.

A culpa traduz-se, por isso, num juízo de censura dirigida ao magistrado do Ministério Público que podia e devia ter actuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez.

Tal juízo pressupõe que se averigúe se um magistrado do Ministério Público normalmente diligente, colocado na mesma situação, actuaria de forma diferente daquela que actuou o infractor desses deveres.



Para a avaliação da culpa teremos de nos socorrer dos arts. 13.º a 15.º, ambos do Código Penal, aplicados subsidiariamente, por força do art. 216.º do EMP, os quais prevêem as modalidades da culpa, distinguindo o dolo da negligência.

O dolo pode revestir as formas de dolo directo, dolo necessário ou dolo eventual.

A negligência, que consiste em não actuar com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, poderá ser consciente – quando o agente admite a violação do dever como resultado da sua conduta mas confia que o mesmo não se produzirá –, ou inconsciente – em que o agente nem sequer representa a possibilidade de violação do dever.

O terceiro elemento integrador da infracção disciplinar é a ilicitude, entendida, esta, como a antijuridicidade decorrente da violação dos deveres gerais ou especiais que sejam inerentes às funções que se exercem e essenciais para o bom funcionamento do serviço.

Vejamos se os factos imputados ao arguido, o Exmo. Senhor Procurador-adjunto Dr. [...], integram a infracção disciplinar de violação do dever de obediência.

No âmbito do exercício do seu direito de defesa, o arguido defendeu que não há ilicitude da conduta porque estava legitimado a negar-se ao cumprimento das correcções a introduzir nas proposta de petições iniciais que elaborou no âmbito dos PA's 109/14... e 118/16... (por lapso refere o PA 118/86.8Y2PRT), porque as peças processuais apresentadas não continham erro algum, assentando a recusa em introduzir as alterações editadas pela sua imediata hierarca, exclusivamente na consideração de as mesmas consubstanciarem um grave atentado à sua liberdade de expressão e criação intelectual e científica, salvaguardas pelo art.º 42.º da CRP e 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Entendemos que não assiste razão ao magistrado arguido, pelas seguintes ordens de razões:

Nos termos do art. 76.º do Estatuto do Ministério Público, sendo o magistrado arguido Procurador-adjunto e hierarquicamente subordinado da Exma. Senhora Procuradora da República, Dra. [...], sabia e sabe que deveria acatar as ordens e instruções que recebesse desta, designadamente no âmbito dos poderes de apreciação de projectos de petição inicial nos termos da Circular n.º 12/79 de 11-05-1979, como eram os casos descritos na matéria de facto provada.

Sabia ainda que só poderia recusar o cumprimento de tais ordens se fossem ilegais (neste caso até deveria) e com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica e que o exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Os factos inscritos nos arts. 3.º e 4.º dos projectos de petições não passavam de conceitos [...], que nada tinham a ver com os concretos comportamentos da pessoa a interditar consubstanciadores da respectiva [...] para gerir a sua pessoa e bens. Ou seja, eram factos que deveriam ser retirados da petição inicial.

E no que diz respeito ao art.º 5.º do projecto de petição inicial elaborado pelo magistrado arguido no âmbito do PA 118/16..., o que se verificou foi que este não cumpriu o que superiormente lhe foi imposto e era totalmente correcto: em vez de concretizar, na alegação vertida nos art.º 3.º e 4.º do projecto, as características específicas que se manifestavam na requerida e determinantes da sua incapacidade, manteve inalterada essa alegação original - que apenas configurava uma caracterização genérica possível da [...] (conceitos, portanto, meramente do foro médico), e acrescentou um art.º 5.º ao projecto de petição inicial, em que reproduz a [...], de acordo com a nona revisão da classificação internacional daquele tipo de [...]. Mais uma vez persistiu na alegação de conceitos [...],



alegação essa que a sua imediata superiora hierárquica já no projecto de petição inicial anterior (no âmbito do PA 109/14...) considerara, e bem, constituir incorrecção técnico-jurídica, e mais uma vez mandou extirpar do projecto de petição inicial do PA ora em apreço (PA 118/16...), e que o magistrado mais uma vez recusou fazê-lo.

Ora, as correcções ordenadas pela sua imediata superiora hierárquica não consistiam, por isso, em correcções de estilo de escrita ou de descrição dos factos, mas sim de correcções que contendiam com a articulação dos factos que importaria provar para terem a consequência jurídica pedida nas petições iniciais de interdição, e não de quaisquer outros que não tivessem essa virtualidade. Na verdade, a descrição das características de uma [...], como o fez o arguido magistrado nos arts. 3.º e 4.º dos seus projectos de petição apresentados para apreciação da sua imediata superiora hierárquica, não integram a causa de pedir necessária para fazer desencadear a consequência jurídica (pedido) pretendida numa acção de interdição. Tal causa de pedir é sim integrada pelas características de tal anomalia concretamente manifestadas na pessoa em relação à qual se pede a interdição. São estas e não aquelas que deverão ser provadas para que o pedido proceda.

Por isso, as ordens dadas pela sua imediata superiora hierárquica não põem em causa a liberdade de expressão e criação intelectual e científica, salvaguardadas pelo art.º 42.º da CRP e 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dado que não são ordens que visassem alterar o estilo de descrição dos factos que o arguido magistrado desenvolve, antes visaram que fossem descritos os factos concretos que integravam as causas de pedir em cada uma das acções de interdição a propor.

Quanto à indicação da filha da requerida para o cargo de Protutora, no âmbito do projecto de petição inicial no PA 118/16..., defendeu o magistrado arguido que a concreta instrução nesta sede veiculada pela sua imediata hierarca – que foi no sentido da respectiva exclusão

do Conselho de Família, pela dupla razão de que para a composição desse órgão estavam indicados pela própria filha da interditando os dois irmãos desta (ambos muito próximos), e que aquela (esta a segunda razão), devido à sua actividade profissional dividida pelo [...]e pelo [...], não dispunha da proximidade e do tempo necessário, como factores imprescindíveis ao bom exercício do cargo – não seria correcta em face do que vem sendo decidido pelo Tribunal da Relação [...], designadamente no seu acórdão de 30-06-2016, proferido no Proc. n.º 12533/15....PI - 3.ª secção (apelação), de que junta cópia.

Ora, as situações em confronto não têm similitude alguma. Na hipótese apreciada no Acórdão da Relação [...], a pessoa em causa para exercer as funções de vogal do Conselho de Família era a única familiar da interditanda, sendo Tutora a Directora Técnica do Lar a que está confiada. Já na instrução do PA 118/16..., resulta terem sido os próprios filhos da interditanda (incluindo a filha que trabalhava no [...] e [...]) quem indicaram a composição do Conselho de Família: Tutor, o filho da interditanda com quem vive; Protutor e Vogal os irmãos da interditanda. E bem se compreende que tivessem adiantado essa solução para o melhor suprimento da incapacidade da interditanda/requerida, pois que dividindo a filha da interditanda a sua residência e actividade profissional por dois países bem distantes entre si, muito escassas seriam as hipóteses de estar fisicamente presente e muito mais parca seria a disponibilidade de tempo para dedicar à fiscalização da actividade de representação a cargo do tutor.

A indicação pelo magistrado arguido de uma pessoa que sabia residir e trabalhar no [...] e no [...] (fls. 181) para vogal do Conselho de Família e Protutora, embora legalmente possível nos termos do art. 1952.º do Código Civil, traduzir-se-ia, por isso, num acto inútil, dado que, por um lado, não teria grandes possibilidades de comparecer às reuniões do Conselho de Família, sempre que fosse necessário, nem de exercer devidamente as demais funções do Protutor (arts. 1955.º e 1956.º do Código Civil), e, por outro lado, tendo



fundamento para a escusa, correr-se-ia o risco de vir a exercer essa sua faculdade, tal como o permitem os arts. 1934.º, n.ºs 1, alíneas d) e l), e art. 1953.º, n.ºs 1 e 2, e 139.º do Código Civil.

Pelo que, neste circunstancialismo, a persistência do magistrado arguido na indicação da filha da interditanda, residente e a trabalhar no [...]e no [...], para Vogal do Conselho de Família e Protutora, para além de poder vir a ser um acto inútil, não era uma solução viável. Assim, apesar do teor do acórdão junto pelo magistrado arguido, não havia justificação conforme à sua consciência jurídica que permitisse persistir nessa indicação.

Assim, também mais uma vez a instrução hierárquica recebida pelo magistrado era totalmente correta, nada legitimando que lhe recusasse o cumprimento baseado no preceituado no art.º 79.º, n.º 2, do EMP.

Daí que as recusas de cumprimento de tais ordens emanadas da sua imediata superiora hierárquica, consubstanciadas no envio dos processos administrativos a esta para ser ela a formular a petição inicial, não têm justificação.

As ordens dadas pela imediata superiora hierárquica do magistrado arguido no sentido de alterações aos projectos de petições iniciais deveriam ter sido por ele acatadas.

O arguido desenvolveu ainda a sua defesa numa epígrafe denominada como “ónus da prova/culpa” (fls. 14 da peça de defesa e 344 dos autos).

Se bem se percebe, o magistrado arguido defende que compete ao órgão acusatório provar a culpa relativamente às infracções disciplinares objecto da acusação.

Nada mais evidente que isso. Contudo, os elementos de prova indicados (certidões dos processos administrativos, declarações da imediata superiora hierárquica, registo

biográfico e disciplinar do magistrado e as suas declarações como arguido) provam as infracções, bem como a culpa do arguido. A conduta é ilícita, tal como se fundamentou acima e o magistrado arguido tem obrigação de saber, dada a sua já longa carreira como magistrado.

O magistrado arguido, a fls. 21 e ss. do seu requerimento de exercício do direito de defesa, repudia o preenchimento dos pressupostos das imputadas infracções.

Contudo, tais pressupostos estão verificados como se vem desenvolvendo.

Os factos dados como provados, e tal como já constava da acusação de fls. 297 a 325, integram a prática pelo magistrado arguido Dr. [...], como autor, de duas infracções disciplinares, ambas por violação do dever de obediência a instruções e ordens provenientes da sua imediata superiora hierárquica, previsto pelas disposições conjugadas dos art.º s 76.º, n.º s 1 e 3 e 79.º, n.º 6, ambos do EMP.

Tais violações do dever de obediência hierárquica são-lhe imputadas a título de negligência, como resulta dos factos provados (apesar de não ter atuado com intenção deliberada de afrontar as ordens superiores da hierarquia, irrefletidamente não atentou, como devia e podia por ser magistrado do M.º P.º que já conta com a experiência funcional de mais de 27 anos de exercício, que não lhe era lícito opor-se ao cumprimento das ordens e instruções superiores com o fundamento em violação grave da sua consciência jurídica), revelando desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo, pelo que são punidas com a pena de multa prevista nos art.º s 166.º n.º 1-b), 168.º e 181.º, todos do EMP.

Estão, por isso, preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar, ou seja:

- o sujeito (o arguido enquanto magistrado do Ministério Público hierarquicamente subordinado à Exma. Senhora Procuradora da República, [...]);



- o facto (a consumação de factos contrários aos deveres funcionais, consubstanciados no não acatamento pelo arguido das ordens dadas pela sua imediata superiora hierárquica no âmbito dos processos administrativos identificados nos factos provados);

- a ilicitude (duas violações do dever funcional de obediência à sua imediata superiora hierárquica, sem haver causa que permitisse desobedecer às ordens dadas no âmbito dos processos administrativos referidos) e o

- nexó de imputação (traduzido num juízo de censurabilidade, a título de negligência, por não ter actuado de modo diverso cumprindo as ordens que lhe foram dadas nos referidos processos administrativos).

Todas estas circunstâncias levam-nos a considerar que não se trata de uma falta leve, pelo que a pena adequada a sancionar o caso é a pena de multa - cfr. art. 181.º do EMP.

Concluindo-se que a conduta do arguido, o Exmo. Procurador-adjunto Dr. [...], integra duas violações do dever de obediência, sob a forma de negligência, previsto pelas disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 79.º, n.º 6, ambos do EMP, importa proceder à escolha e medida da pena.

Na escolha e medida da pena regem os art.ºs 166.º a 171.º do EMP que apresentam um catálogo taxativo das penas aplicáveis, sendo indicadas por ordem de gravidade crescente.

Nos art.ºs 172.º a 179.º do EMP, indicam-se os efeitos próprios de cada pena e as “sanções” acessórias.

Nos art.ºs 180.º a 184.º do EMP, regulam-se os critérios da escolha da pena aplicável em abstracto.

No art.º 185.º do EMP indicam-se os critérios da medida concreta da pena e no art.º 188.º regula-se os critérios no caso de concurso de infracções.

Em matéria de circunstâncias atenuantes e agravantes regem ainda os art.ºs 190.º e 191.º da LGTFP, aplicáveis **ex vi** art.ºs 108.º e 216 do EMP.

Nos termos do art. 180.º, do EMP a *“pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.”*

Nos termos do art. 181.º do EMP, a *“pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo”*

Nos termos do art.º 185.º do EMP, *“Na determinação da medida da pena, atende-se à gravidade dos factos, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele ”.*

Tendo em conta o acima referido, desde logo se conclui que a pena de advertência terá de ser afastada por inadequada a cumprir neste caso os fins das penas disciplinares, dado que não estamos perante falta leve.

Assim, é adequada ao caso **a pena de multa** por estarmos perante a manifestação de desinteresse, revelado pelo arguido, o Dr. [...], em cumprir um dever do seu cargo, ou seja, o dever de obediência hierárquica – art. 181.º do EMP.

A pena de multa é fixada entre o mínimo de 5 dias e o máximo de 90 dias, nos termos do art. 168.º do EMP, conjugado com o art. 87.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aplicável *ex vi* art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31-08 (que alterou o EMJ).



Para a fixação da medida concreta da pena de multa teremos de ter em conta o estatuído nos arts. 185.º do EMP, e 189.º da LGTFP, *ex vi* art. 216.º do EMP, devendo atender-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor e contra ele, bem como à natureza, à missão e às atribuições do órgão ou serviço, ao cargo ou categoria do trabalhador, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade do seu vínculo de emprego público.

Concordando com o Senhor Inspector, diremos que dentro da ilicitude suposta pela previsão legal disciplinar, a conduta do arguido é de ilicitude mediana, dado que os efeitos danosos das infracções não são elevados, pelo facto de os projectos de petição que elaborou serem na sua quase totalidade aproveitáveis, apesar de o encargo de as elaborar ter passado para uma outra magistrada.

As exigências de prevenção geral positiva são de grau médio, tendo em conta a necessidade de reafirmar os valores tutelados pelas normas violadas, que foram postas em causa pela conduta do arguido.

A culpa situa-se num grau também médio, dadas as razões que o levaram a concluir que não devia obediência às ordens hierárquicas recebidas da Exma. Procuradora da República, Dra. [...].

As exigências de prevenção especial encontram-se acima da média, tendo em conta os seus antecedentes disciplinares, constantes da sua nota biográfica de fls. 229 a 231, os quais assumem já alguma gravidade, impondo uma dosimetria das penas a aplicar adequada à necessidade de reafirmar a validade e vigência dos deveres funcionais perante o magistrado arguido de forma a adequar a sua conduta, no futuro, ao cumprimento de tais deveres, designadamente no que diz respeito do dever de obediência hierárquica.

Como circunstância que depõe a favor do arguido, há que assinalar apenas o facto de ter sido classificado de Bom na sua última inspecção.

Assim, ponderando a gravidade dos factos, as circunstâncias que depõem a favor e contra o arguido, o seu grau de culpa, a personalidade revelada, entendemos que a pena de multa a aplicar **por cada uma das infracções disciplinares** deverá situar-se um pouco acima do seu limite mínimo, mas ainda distante da média entre o limite mínimo e máximo, devendo fixar-se em **20 dias de multa**.

Em cúmulo jurídico, nos termos do art. 188.º, n.ºs 1 e 2, do EMP, ponderando os factos e a personalidade revelada, e tendo presente que o limite mínimo da moldura é de 20 dias de multa e máximo é de 40 dias de multa (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, aplicado por força do art. 216.º do EMP) é adequada a **pena única de 30 dias de multa**.

IV. DECISÃO:

Assim, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 7, do EMP, aderindo aos fundamentos do Relatório Final do Processo Disciplinar e à espécie de pena ali proposta, tendo em conta, designadamente, o disposto nos arts. 166.º, n.º 1, alínea b), 168.º e 181.º, todos do EMP, conjugados com o art. 87.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aplicável *ex vi* art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31-08 (que alterou o EMJ), **acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público:**

1.º) Em aplicar ao arguido, o Senhor Procurador-adjunto Dr. [...], pela prática, como autor e de forma negligente, **de 2 (duas) infracções disciplinares de violação do dever de obediência hierárquica**, previstas pelas disposições conjugadas dos artºs. 76.º, n.º s 1 e 3 e 79.º, n.º 6, ambos do EMP, e punidas pelos arts. 166.º, n.º 1-b), 168.º e 181.º, todos do EMP, conjugados com o art. 87.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aplicável *ex vi* art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

4.º, n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31-08 (que alterou o EMJ), a **pena disciplinar de 20 (vinte) dias de multa por cada uma das infracções**, e, em cúmulo jurídico, nos termos do art. 188.º, n.ºs 1 e 2, do EMP e art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, *ex vi* art. 216.º do EMP, a **pena única de 30 dias de multa**.

2.º) Determinar a notificação desta decisão ao mesmo arguido.

Lisboa, 04 de Julho de 2017.

_____ (Relator)

_____ (PGR)

